

DIREITO COMERCIAL I
3.º Ano – Turma B - 2017/2018
Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes
Tópicos de correção do exame escrito de 8 de dezembro de 2018

GRUPO I

A **New Solutions, S.A. (“NS”)** é uma empresa produtora de *microships* de última geração. Para assegurar a sua capacidade de resposta às novas encomendas, decidiu construir uma nova fábrica em Aveiro. Para o efeito, contactou a **Constrói Tudo, S.A. (“CT”)**, que logo se prontificou a assegurar a empreitada, em consórcio com duas empresas suas parceiras, a **BuildIt – Projetos de Engenharia, S.A. (“BI”)** e a **Máquinas Especializadas, S.A. (“ME”)**. Nos termos do contrato celebrado em junho de 2016, entre estas quatro entidades, a **BI** faria o projeto de engenharia, a **ME** forneceria e instalaria todo o equipamento necessário à produção dos *microships*, e a **CT** asseguraria todos os demais trabalhos necessários.

Um ano depois, aquando dos testes ao desempenho da fábrica após a conclusão da obra, ficou claro que a mesma não teria capacidade para produzir nem sequer metade dos *microships* que deveria produzir por ano, nos termos previstos no contrato de empreitada. Perante isto, a **NS** acionou a cláusula penal prevista no contrato e exigiu o pagamento integral da mesma à **ME**, por considerar que era a que tinha “bolsos mais fundos”. Esta última logo respondeu, afirmando que não tinha nada que pagar pelos erros do projeto de engenharia preparado pela **BI**.

Paralelamente, confrontada com a limitada capacidade de produção da fábrica, em dezembro de 2017, a **NS** decidiu por termo a um contrato de distribuição que durava há já oito anos com a **DistriProd, Lda. (“DP”)**, com efeitos imediatos, alegando, por um lado, que não tinha capacidade para entregar *microships* a novos clientes e, por outro, que a distribuidora violou reiteradamente os seus deveres, ao distribuir simultaneamente *microships* de uma empresa chinesa sua concorrente. Na carta que lhe dirigiu, deixou por isso claro que não pagaria qualquer indemnização, fosse a que título fosse. Em particular, não pagaria qualquer indemnização de clientela porque, nos termos do contrato celebrado, as partes tinham afastado a aplicação do correspondente regime jurídico.

A **DP** contestou, afirmando que nada a impedia de distribuir os *microships* chineses, que não havia fundamento para pôr termo contrato e que, caso isso sucedesse, teria de ser indemnizada não só pelos custos já suportados para assegurar o cumprimento do contrato ao longo do exercício de 2018, como pela muita clientela angariada ao longo dos anos para a **NS**. Para o efeito, sustentou que a cláusula que afastava a indemnização de clientela era nula.

- 1. Aprecie a comercialidade do contrato celebrado pelas sociedades CT, BI e ME com a NS e diga (fundamentadamente) quem tem razão relativamente ao pagamento integral da cláusula penal pela ME, considerando o regime comercial geral. (5 valores)**

Tópicos de correção:

- a) A delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (art. 1.º CCom) e os critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e em sentido subjetivo (art. 2.º CCom).**

- b) *Discussão sobre a qualificação deste contrato de empreitada (art. 1207.º ss. CC) como comercial em sentido objetivo, perante o disposto no art. 230.º, 6.º CCom.*
- c) *Qualificação das sociedades comerciais como comerciantes à luz do art. 13.º, 2.º CCom e dos atos por estas praticados como comerciais em sentido subjetivo.*
- d) *Não obstante a conclusão pela aplicabilidade da lei comercial, a ME não seria solidariamente responsável pelo pagamento da cláusula penal (nos termos do art. 100.º CCom), na medida em que se entenda que só a BI estava obrigada ao seu pagamento. Não havendo pluralidade de devedores, nunca poderia aplicar-se o regime da solidariedade passiva.*
- e) *Confronto entre o regime geral e regime comercial: densificação das diferenças e do sentido para tais diferenças.*
- f) *Se, pelo contrário, se entender que todos estão obrigados ao pagamento da cláusula penal, temos pluralidade de devedores, valendo a regra da solidariedade passiva.*

2. Aprecie agora o contrato celebrado pela CT, pela BI e pela ME entre si e diga se a resposta dada na pergunta anterior seria diferente à luz do correspondente regime jurídico. (4 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato como consórcio externo, à luz dos arts. 1.º e 5.º/2 do Decreto-Lei 231/81, de 28-jul..*
- b) *Caraterização deste tipo contratual e distinção face ao consórcio interno.*
- c) *Análise crítica do art. 19.º deste diploma, segundo o qual, «[n]as relações com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros», contrapondo a posição daqueles que neste preceito veem um afastamento do regime da solidariedade passiva e a daqueles que nele leem uma regra de neutralidade, segundo a qual o regime da solidariedade será ou não aplicável consoante o que resultar das regras gerais.*

3. Analise o contrato celebrado entre a NS e a DP e diga (fundamentadamente) quem tem razão relativamente à cessação do mesmo, à alegada violação de deveres e às indemnizações reclamadas pela DP. (6 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Análise da possível qualificação do contrato de distribuição como agência e como concessão e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime resultante do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul. ao contrato de concessão.*
- b) *Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º ss. e discussão sobre a qualificação do ato da NS como denúncia ou como resolução. Perante as justificações apresentadas pela NS, o ato deveria ser qualificado como resolução.*
- c) *As justificações ora se enquadram como justa causa objetiva (alegada falta de capacidade para entregar microships como circunstância que torna impossível ou que prejudica gravemente a realização do fim contratual), nos termos do art. 30.º, b), ora como justa*

causa subjetiva (alegada violação de dever de não concorrência pela DP na vigência do contrato), nos termos do art. 30.º, a).

- d) Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.*
- e) Discussão sobre se a alegada falta de capacidade para entregar microships é ou não justa causa objetiva.*
- f) Discussão do fundamento do dever de não concorrência na vigência do contrato, com base no ars. 6.º, do qual resulta o dever de zelar pelos interesses do principal e de desenvolver as atividades adequadas à realização plena do fim contratual, de acordo com o princípio da boa fé.*
- g) É valorizada a análise do dever de lealdade como derivação da boa fé e sua concretização na proposição de sobreordenação dos interesses do principal face a outros interesses em presença.*
- h) Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º. Aparentemente não haveria fundamento para tal pretensão, por não haver indícios de incumprimento de deveres pela NS (art. 32.º/1). Também não haveria lugar à indemnização segundo a equidade, nos termos do art. 32.º/2, na medida em que se afirmasse o concurso de fundamentos (objetivo e subjetivo) para a resolução.*
- i) Discussão sobre o fundamento, sentido, alcance e injuntividade do regime da indemnização de clientela, bem como sobre a admissibilidade da regulação (sem afastamento) contratual da indemnização de clientela (em particular: a possibilidade de liquidação do seu montante pelas partes no contrato e a possibilidade de pagamento antecipado e faseado da mesma, ao longo da vida do contrato).*
- j) Discussão em torno da relevância do fundamento de resolução para efeitos de atribuição de indemnização de clientela. Em particular: discussão em torno do critério da imputabilidade constante no art. 33.º, n.º 3.*

GRUPO II

Responda a uma, e apenas a uma, das seguintes questões (5 valores):

1. Comente a seguinte afirmação: no trespasse, a cessão da posição contratual do comerciante nos contratos “exploracionais” não segue o regime geral do código civil.

Tópicos de correção:

- a) Ponto prévio de enquadramento: análise crítica dos conceitos de estabelecimento e de trespasse.*
- b) Densificação de “situações jurídicas exploracionais” e “situações jurídicas comuns: a posição de Oliveira Ascensão.*
- c) Discussão sobre a aplicabilidade do art. 424.º CC no trespasse, enquanto transmissão definitiva do estabelecimento comercial.*
- d) Em particular, discussão da posição de alguma doutrina (incluindo o Prof. Januário Costa Gomes, tal como exposta na aula teórica e refletida nas pp. 66 ss. do seu manual sobre “Contratos Comerciais”, de 2012) segundo a qual o sistema exige a agilização das cessões de posição contratual, sustentando a não aplicação do art. 424.º CC (que exige o*

consentimento da contraparte) à transmissão de posição em contratos “exploracionais” da empresa, mas sem prejuízo de soluções que contemplem os interesses dos credores.

- e) *Contraposição face a outras posições, em particular, aquela que distingue entre os efeitos internos e externos do trespasse. Assim, v.g., o Prof. Menezes Cordeiro sustenta, quanto aos efeitos internos, «que o trespasário adquirente fica adstrito, perante o trespasante, a pagar aos terceiros o que este lhes devia». Quanto aos efeitos externos: «o alienante só ficará liberto se os terceiros, nos termos aplicáveis à assunção de dívidas e à cessão da posição contratual, o exonerarem ou derem acordo bastante» (Direito Comercial, 4.ª ed., 2016, p. 343).*

2. Nos contratos de mútuo bancário para a aquisição de um bem específico, o mutuário pode resolver o contrato de mútuo se tiver comprovadamente fundamento para resolver o contrato de aquisição do bem?

Tópicos de correção:

- a) *Discussão sobre a coligação de contratos de crédito e de aquisição de bens e seus reflexos no correspondente regime, em particular, no regime da respetiva cessação*
- b) *O regime geral da coligação de contratos: confronto entre a conceção atomista e a conceção unitária. De acordo com esta última, temos uma relação de dependência recíproca entre os contratos coligados. Assim, por exemplo: a) quanto à interpretação: o sentido de cada um dos contratos resulta do sentido de todos (art. 236.º/1 CC); b) quanto à validade: a invalidade de um reflete-se nos demais através do instituto da redução (art. 292.º CC); c) quanto ao incumprimento: se um dos contratos não for cumprido, deve atender-se ao conjunto para determinar se o credor tem interesse no cumprimento dos demais (v.g., arts. 792.º/2, 793.º/2 802.º/2 e 808.º CC) ou se a subsistência dessas relações contratuais é exigível (v.g., art. 1037.º CC); d) quanto à modificação ou extinção: a modificação ou extinção de um, v.g., por resolução por não cumprimento (arts. 801.º/2, 802.º e 808.º CC), implica a modificação ou extinção de todos, v.g., reconhecendo ao credor do contrato não cumprido o direito potestativo de resolução dos contratos coligados.*
- c) *O regime específico dos contratos de crédito a consumidores previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009 relativo a contrato de crédito coligado (art. 18.º).*

3. Qual a diferença e o relevo das “relações imediatas” e das “relações mediatas” nos títulos de crédito abstratos?

Tópicos de correção:

- a) *Densificação do que significa um título de crédito abstrato.*
- b) *Discussão do princípio da literalidade a propósito dos títulos de crédito abstratos.*
- c) *Densificação de: (i) relação imediata enquanto relação que liga sujeitos cartulares que também são sujeitos na relação base/convenção executiva; e (ii) relação mediata enquanto relação entre dois sujeitos cartulares, tão somente.*
- d) *Relevância para efeitos de arguição e oponibilidade de exceções extracartulares (art. 17.º LULL)*

- e) *O princípio da literalidade, segundo o qual a existência e a validade da relação cambiária não podem ser afetadas por via de elementos estranhos aos títulos, apenas tem o seu campo de atuação no domínio das relações mediatas. No plano das relações imediatas não há que aplicar as regras próprias dos títulos de crédito, pois não há que dar a devida proteção à circulação de boa-fé. [Ac. RC 1-jul.-2014 (Anabela Luna Carvalho)].*